



**Proc. Administrativo 9- 094/2025**

**De:** Mateus S. - SAAE - ASJUR

**Para:** SAAE - CPL - SETOR DE LICITAÇÃO

**Data:** 01/10/2025 às 16:12:44

**Setores envolvidos:**

SAAE - ASJUR, SAAE - DC, SAAE - PRES, SAAE - CPL, SAAE-CONTAB, SAAE - PESQ/COTA, SAAE - ASSESS  
LICITAÇÃO

**DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA  
LOCAÇÃO DE KITS LEITURISTAS**

Prezados, parecer jurídico anexo.

—

**Mateus Shalem Lima de Sales**

*Assessor Jurídico*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_094\_2025.pdf

## PARECER JURÍDICO

**Proc. Administrativo nº 094/2025 – Dispensa Eletrônica nº 11/2025**

**EMENTA. Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação por valor (art. 75, II, da Lei 14.133/2021).** Procedimento processado em ambiente eletrônico de compras públicas (“dispensa eletrônica”). Desistência da empresa inicialmente convocada e rescisão bilateral formalizada. Possibilidade de convocação do fornecedor subsequente, com base em **analogia ao art. 90, §7º da Lei 14.133/2021**. Preservação da continuidade do serviço público essencial. Pesquisa mercadológica realizada via Banco de Preços. Existência de dotação orçamentária e adequação financeira comprovadas (LRF, art. 16, II). Documentação de habilitação e regularidade apresentada pela empresa convocada. Minutas de ratificação e contrato adequadas. **Parecer favorável à ratificação da dispensa e contratação da empresa Locatech Serviços e Soluções em Informática Ltda., com recomendações.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se do **Processo Administrativo nº 094/2025**, instaurado para contratação de empresa especializada na **locação de kits leituristas** (15 smartphones integrados ao sistema de cobrança e 15 impressoras portáteis para emissão de faturas em campo).

2. O procedimento foi realizado por **dispensa eletrônica** (art. 75, II, Lei 14.133/2021), com registro em **plataforma pública de compras**.
3. A empresa **Lemos Serviços & Comércio Ltda.**, inicialmente convocada, **desistiu** da contratação após emissão da Ordem de Serviço, alegando **incompatibilidade técnica** com o sistema do SAAE, tendo sido formalizada a **rescisão bilateral** e publicado extrato no DOM.
4. Para garantir a **continuidade do serviço**, a Administração **convocou o fornecedor subsequente no ranking eletrônico — Locatech Serviços e Soluções em Informática Ltda.** — que apresentou:
  - **Carta de aceite** da convocação;
  - **Proposta readequada**;
  - **Documentação completa de habilitação e regularidade fiscal/trabalhista**.
5. O Setor de Pesquisa Mercadológica juntou **orçamento estimativo** via Banco de Preços, fixando valor médio em **R\$ 5.282,64/mês (R\$ 63.391,68/ano)**.
6. O valor proposto pela empresa convocada é de **R\$ 3.700,00/mês**, totalizando **R\$ 44.400,00/ano**, ou seja, **abaixo da estimativa e do limite legal atualizado para dispensa por valor** (R\$ 62.725,59 – Decreto nº 12.343/2024).
7. O processo contém **Certidão de Dotação Orçamentária** (UG 020.001 – ND 3.3.90.39 – Fonte 1500000) e despacho do Diretor Presidente atestando a **adequação orçamentária e financeira** nos termos do art. 16 da LRF.
8. Por fim, constam nos autos **minutas de ratificação e contrato administrativo**, elaboradas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Natureza do procedimento

- O caso em análise é de **dispensa por valor**, nos termos do **art. 75, II, da Lei 14.133/2021**, conduzida em ambiente eletrônico.

- O uso de plataforma de compras públicas conferiu **transparência, competitividade e publicidade**, mas não descaracteriza a natureza de **contratação direta**.
- Portanto, não se trata de **licitação**, nem caberia falar em “adjudicação” e “homologação” nos moldes tradicionais. O ato cabível é a **ratificação da dispensa** pelo Diretor Presidente (art. 72, Lei 14.133/2021).

## 2. Convocação do fornecedor subsequente

- A Lei nº 14.133/2021 disciplina, em seu **art. 90, §7º**, a possibilidade de convocação de remanescente em **procedimentos licitatórios**.
- Embora a hipótese seja distinta (dispensa), o fundamento material é o mesmo: **não interromper o serviço público essencial e aproveitar proposta já registrada**.
- Assim, a utilização do art. 90, §7º **por analogia** é juridicamente admissível, especialmente porque a Administração não está inovando, mas apenas **aproveitando o ranking eletrônico já formado**.

## 3. Vantajosidade da contratação

- A **pesquisa mercadológica** fixou o valor de referência em R\$ 63.391,68/ano.
- A proposta da Locatech (R\$ 44.400,00/ano) é **inferior à estimativa e dentro do limite de dispensa por valor**, atendendo aos princípios da **economicidade e eficiência**.

## 4. Regularidade orçamentário-financeira

- A **dotação orçamentária** está comprovada, assim como a **compatibilidade com PPA, LDO e LOA**.
- O Diretor Presidente certificou a **adequação da despesa à LRF** (art. 16, II), afastando riscos de ilegalidade.

## 5. Minutas contratuais

- As **minutas apresentadas** (ratificação e contrato) estão em conformidade com os **arts. 92 a 94 da Lei 14.133/2021**, prevendo: vigência de 12 meses, obrigações das partes, penalidades, cláusulas de proteção de dados (LGPD) e hipóteses de rescisão.

## 6. Recomendações técnicas

- Em razão da desistência inicial por **incompatibilidade técnica**, recomenda-se incluir como **condição prévia à execução** um **teste de aderência ao sistema do SAAE** (“prova de conceito”).
- Recomenda-se também designar, por portaria, **Gestor e Fiscal do Contrato**, conforme arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino**:

- Pela RATIFICAÇÃO da Dispensa Eletrônica nº 11/2025**, nos termos do **art. 75, II da Lei nº 14.133/2021**;
- Pela contratação da empresa Locatech Serviços e Soluções em Informática Ltda.**, convocada como **fornecedora subsequente**, com fundamento no **art. 90, §7º da Lei nº 14.133/2021**, aplicado por analogia;
- Pela celebração do contrato administrativo**, nos termos da minuta apresentada, com as seguintes condições adicionais:
  - (i) realização de **teste de compatibilidade técnica** antes da emissão da OS;
  - (ii) **designação formal de gestor e fiscal de contrato**;
  - (iii) reforço das cláusulas de **proteção de dados pessoais (LGPD)** e **responsabilidade técnica** do contratado.

Vale salientar que a Assessoria Jurídica do SAAE, emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressaltamos que este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor da Autarquia (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Por fim, nesse mesmo sentido, vale citar JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

**É o parecer,**

**Salvo melhor Juízo.**

Extremoz/RN, 01 de outubro de 2025.

**Mateus Shalem Lima de Sales**

**Matrícula 272/1**

**Assessor Jurídico**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 737B-0AC9-A292-D07E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATEUS SHALEM LIMA DE SALES (CPF 016.XXX.XXX-02) em 01/10/2025 16:13:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaextremoz.1doc.com.br/verificacao/737B-0AC9-A292-D07E>